



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.004851/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.745 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ISENÇÃO
Recorrente SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO CANCELATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A entidade na data da publicação do Decreto Lei n. 1.572/1977 possuía o Título de Reconhecimento de Entidade de Utilidade Pública emitido pelo Governo Federal e o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos por prazo indeterminado, além de que os seus diretores não percebiam remuneração.

Assim, nos termos do § 1.º do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, a entidade era detentora do direito adquirido de não necessitar de requerer ao INSS o Ato Declaratório de Isenção, para fruir do benefício fiscal de não recolher a cota patronal previdenciária e as contribuições destinadas aos terceiros.

Diante do reconhecimento do direito adquirido, a inexistência de Ato Cancelatório da Isenção é causa impeditiva do lançamento das contribuições alcançadas pela isenção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 09-25.449 de lavra da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Juiz de Fora (BA), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.168.148-0.

A lavratura foi efetuada para exigência das contribuições patronais para outras entidades ou fundos (terceiros).

De acordo com o relatório fiscal, fls. 14/17, os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, as quais foram discriminadas nas planilhas de fls. 18/19.

Afirma-se que a entidade, por estar em débito com a Seguridade Social, teve o seu pedido de reconhecimento de isenção da cota patronal, protocolizado sob o n.º 37005.002094/2004-53, em 15/06/2004, indeferido pelo INSS.

Apresentada a defesa, a decisão de primeira instância, fls. 137/148, manifestou o entendimento de que a entidade não teve o seu direito à isenção reconhecido pela administração tributária, em razão da existência de débitos para com a Seguridade Social, portanto, seria procedente o lançamento.

Inconformada, a entidade interpôs recurso (fls. 153/189), no qual, em apertada síntese, alegou que:

- a) o recurso é tempestivo;
- b) os fundamentos do lançamento e da decisão recorrida foram o indeferimento do pedido de isenção e a existência de débitos da recorrente para com a Seguridade Social, todavia, esses motivos não devem ser considerados;
- c) nos termos do art. 39 da MP n.º 446/2008, o pedido de reconhecimento de isenção da autuada foi automaticamente deferido;
- d) o seu recurso contra o indeferimento do pedido de isenção pela SRP possui efeito suspensivo e se encontra pendente de julgamento;
- e) os débitos consubstanciados pelas NFLD n.º 35.584.184-3, 35.584.233-5, 35.584.232-7 e AI n.º 35.584.234-3, todos eles encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, por força da antecipação de tutela deferida nos autos do processo n.º 2005.38.01004225-6;
- f) a recorrente, sendo entidade beneficente de assistência social, é imune quanto ao recolhimento das contribuições exigidas, portanto, não poderia ter o seu direito **tolhido por normas infraconstitucionais;**

g) a única norma vigente que estabelece limites à imunidade é o Código Tributário Nacional, eis que recepcionado pela Constituição de 1988 como Lei Complementar;

h) a multa tem caráter confiscatório;

i) a aplicação da taxa de juros SELIC é inconstitucional.

Ao final, pede o cancelamento do AI ou a retificação dos valores lançados a título de multa e juros.

Ao verificar a existência de processo administrativo tratando do pedido de isenção da recorrente, esta Turma, mediante a Resolução n.º 2401-000.294, de 16/07/2013, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, devolvendo o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para que aquela juntasse informação fiscal prestada no bojo do processo administrativo fiscal - PAF n.º 37005.002094/2004-53, o qual trata de pedido de isenção de contribuições previdenciárias formulado ao INSS pelo sujeito passivo acima identificado.

O processo retornou a esse colegiado com a informação de que o contribuinte fora intimado do pronunciamento fiscal prestado no PAF n.º 37005.002094/2004-53, tendo lançado suas manifestações às fls. 391/561, dos presentes autos.

Trago a partir de agora os fatos apresentados pelo fisco em sua informação e as questões suscitadas na manifestação da entidade autuada.

Segundo a informação apresentada no PAF n.º 37005.002094/2004-53, fls. 237 e segs., o INSS indeferiu o pedido para gozo da isenção da cota patronal previdenciária, formulado através do PAF n.º 35131.001397/95-16, em razão da entidade possuir débitos exigíveis com a Seguridade Social, estes de 23/07/1993.

Contra essa negativa, a interessada buscou o Judiciário, tendo obtido cautelarmente a suspensão do processo de indeferimento.

No ano de 2000, a empresa requereu a inclusão, em parcelamento especial, dos débitos que lhe impediram o gozo à isenção.

Posteriormente o INSS conseguiu cassar os efeitos da medida que impedia o prosseguimento do processo relativo ao indeferimento do pedido de isenção, tendo comunicado à entidade que desde a data do pedido administrativo (21/12/1994), a empresa estaria obrigada a recolher às contribuições previdenciárias.

Diante dessa nova situação, foi determinada a realização de ação fiscal na recorrente, a qual teve início em 10/03/2004, durante a qual a entidade foi orientada a formular novo pedido de isenção, o qual foi protocolizado em 15/06/2004 e veio a se constituir no PAF n.º 37005.002094/2004-53, o qual foi objeto da diligência que acima mencionamos.

Nesta mesma ação fiscal foram lavrados outros débitos, relativos ao período de 04/1999 a 03/2004, os quais se constituíram motivo para indeferimento do novo pedido de isenção, ato que foi comunicado à entidade em 2008.

Acerca da existência de direito adquirido, o fisco mencionou decisão do STF, segundo a qual não existe direito adquirido relativo a reconhecimento de isenção tributária.

Contra essa informação, a recorrente apresentou manifestação, na qual, em apertada síntese, afirmou que possui direito adquirido à isenção, conforme previa o § 1.º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, haja vista que, desde a edição do Decreto Lei nº 1.572/1977, detém o Título de Reconhecimento de Entidade de Utilidade Pública emitido pelo Governo Federal, mediante o Decreto nº 48.237/60 (doc. 01), mantido pelo Decreto nº 27/1992, e Certificado de Fins Filantrópicos, por prazo indeterminado, concedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social em 26/09/1975.

Acrescenta que efetuou os dois pedidos para renovação da isenção pelo fato do INSS ignorar a existência do seu direito adquirido, assim os pedidos efetuados em 21/12/1994 e 15/06/2004 eram totalmente desnecessários.

Sustenta que a autoridade fiscal em nenhum momento do seu relato menciona a existência de Ato Cancelatório de Isenção, de modo que o seu direito adquirido jamais foi cassado, uma vez que os únicos atos do INSS acerca dessa questão foram os indeferimentos aos desnecessários pedidos de renovação de isenção.

Na sequência passa a apresentar histórico fático e normativo que comprova a existência do alegado direito adquirido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Existência do direito adquirido à isenção

O fundamento de validade da imunidade/isenção das entidades beneficentes de assistência social quanto ao recolhimento das obrigações previdenciárias tem sede no § 7.º do art. 195 da Constituição Federal, nesses termos:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Para dar eficácia ao comando constitucional chegou ao ordenamento pátrio a Lei n. 8.212/1991 que, em seu art. 55, prescrevia:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

II- seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

O texto legal transcrito nos indica que as entidades, ressalvados os casos de direito adquirido, deveriam requerer ao INSS a isenção das contribuições patronais previdenciárias. Assim, é necessário que se investigue a princípio se a recorrente poderia ser enquadrada nos casos de direito adquirido, de modo que ficasse desobrigada de encaminhar ao INSS o pleito isentivo.

O caso pede que se faça uma retrospectiva da legislação anterior a edição da Lei n.º 8.212/1991, de modo que possamos concluir pela existência de direito adquirido para a recorrente.

Em 1959, com o advento da Lei n. 3.577, surgiu no direito pátrio a isenção das contribuições previdenciárias para as entidades reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não recebessem remuneração. Esse diploma normativo foi revogado pelo Decreto-Lei n. 1.572/1977, que dispôs em seu art. 1.º :

"Art. 1. Fica revogada a Lei n. 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - IAPAS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração. (grifamos)

Todavia, as entidades que já gozavam do benefício e aquelas que estavam em vias sua aquisição foram ressalvadas nos parágrafos do art. 1.º do mesmo diploma legal:

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade

pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.(grifamos)

§ 2. A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo de isenção referida no "caput" deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Decreto-Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando de aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

A exegese dos dispositivos acima permite concluir que, a partir da edição do Decreto Lei n. 1.572/1977 foram fechadas as portas para concessão de novas isenções, ficando, todavia, garantido o direito das entidades ali ressaltados, desde, como já frisamos, mantivessem os requisitos legais necessários a fruição do benefício nos termos da legislação revogada.

Se na situação posta a julgamento restar comprovado que, na data da publicação do Decreto Lei n. 1.572/1977, a recorrente possuía o Título de Reconhecimento de Entidade de Utilidade Pública emitido pelo Governo Federal e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, e também que os seus diretores não recebiam remuneração, deve ser acatada a sua tese de existência do direito adquirido à isenção, afastando-se a obrigatoriedade de requerimento do benefício ao INSS, durante a vigência da Lei n.º 8.212/1991.

A entidade foi declarada de utilidade pública federal pelo Decreto Presidencial n.º 48.337, de 19/05/1960, conforme doc. 01 colacionado à sua manifestação acerca da diligência fiscal.

De acordo com o doc. 02, a recorrente detinha o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos desde 26/09/1975.

Verifica-se, nesse sentido, que a entidade notificada, à época da edição do Decreto n.º 1.572/1977, era portadora do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e também do Título de Utilidade Pública Federal.

A inexistência de remuneração a diretores é uma questão que não pode ser alegada contra a recorrente, posto que os autos não trazem indício de sua ocorrência em quaisquer dos períodos relacionados à autuação, além de que, o art. 2.º do seu estatuto veda expressamente a percepção pelos dirigentes de qualquer tipo de remuneração, gratificação, dividendos, lucros, bonificações, honorários ou vantagens de qualquer natureza.

Diante desses fatos, forçoso reconhecer que a recorrente era possuidora do direito adquirido a que se refere o § 1.º do art. 55 da Lei n. 8.212/1991.

Nesse sentido, para que a entidade pudesse ser notificada pelo inadimplemento das contribuições de responsabilidade da empresa, obrigatoriamente o Fisco teria que emitir ato cancelatório, do qual a empresa teria direito a se contrapor.

Conforme se depreende da informação prestada em sede de diligência não há o registro de Ato Cancelatório de Isenção em nome da recorrente, assim, os pedidos de reconhecimento de isenção que foram indeferidos pela administração eram despiciendos e,

digo mais, o INSS deveria, inclusive, ter dado ciência à requerente da existência do direito adquirido, previsto no inciso 1.º do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991.

Assim, a presente lavratura, por não estar amparada no prévio cancelamento da isenção, não deve subsistir. É o que se pode ver do disposto na Instrução Normativa – IN SRP n.º 03/2005.

Seção II

Cancelamento da Isenção

Art. 305. A SRP verificará se a entidade beneficente de assistência social continua atendendo aos requisitos necessários à manutenção da isenção, previstos no art. 299.

§ 1º Constatado o não-cumprimento dos requisitos contidos no art. 299, a fiscalização emitirá Informação Fiscal - IF, na qual relatará os fatos, as circunstâncias que os envolveram e os fundamentos legais descumpridos, juntando as provas ou indicando onde essas possam ser obtidas.

§ 2º A entidade será cientificada do inteiro teor da IF e terá o prazo de quinze dias, a contar da data da ciência, para apresentação de defesa, com a produção de provas ou não, que deverá ser protocolizada em qualquer UARP da DRP circunscricionante do seu estabelecimento centralizador.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, sem manifestação da parte interessada, caberá à chefia do Serviço/Seção de Arrecadação da DRP decidir acerca da emissão do Ato Cancelatório de Isenção - AC.

§ 4º Caso a defesa seja apresentada, o Serviço/Seção de Análise da DRP decidirá acerca da emissão ou não do Ato Cancelatório de Isenção - AC.

§ 5º Sendo a decisão do Serviço/Seção de Análise da DRP favorável à emissão do Ato Cancelatório de Isenção, a chefia do Serviço/Seção de Arrecadação da DRP emitirá o documento, o qual será remetido, juntamente com a decisão que lhe deu origem, à entidade interessada.

§ 6º A entidade perderá o direito de gozar da isenção das contribuições sociais a partir da data em que deixar de cumprir os requisitos contidos no art. 299, devendo essa data constar do Ato Cancelatório de Isenção.

§ 7º Cancelada a isenção, a entidade terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão e do Ato Cancelatório da Isenção para interpor recurso com efeito suspensivo ao CRPS.

Do § 6.º acima não resta dúvida de que a perda do direito de gozar da isenção somente se dá mediante a emissão do ato cancelatório, que deverá indicar inclusive em que data a empresa deixou de cumprir os requisitos legais para manutenção da condição de entidade isenta.

Assim, reconhecendo-se que a entidade era detentora do direito adquirido à isenção, nos termos do § 1.º do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, não pode prosperar o presente lançamento, posto que carente do prévio ato de cancelamento do benefício tributário.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.